

Acórdão: 14.297/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10042764-26  
Impugnante: Rima Industrial S.A.  
Advogado: Sávio Napoleão de Medeiros  
PTA/AI: 01.000003497-45  
Inscrição Estadual: 708.159937.0078  
Origem: AF/Várzea da Palma  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Recurso de Agravo - Indeferimento de Perícia. Constatação de que o requerimento de prova pericial envolve questões que não são objeto do trabalho fiscal ou que já estão devidamente instruídas nos autos. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**Exportação - Falta de Recolhimento do ICMS - Descaracterização. A Autuada emitiu notas fiscais destinando mercadorias para o exterior, utilizando-se do instituto da não incidência do imposto, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mercadorias. Apesar de várias oportunidades para comprovar as exportações em comento a Autuada só conseguiu comprovar parte, não logrando êxito relativamente ao crédito tributário remanescente. Constatação de que a simples divergência entre o porto de embarque informado na nota fiscal e o do embarque efetivo não é motivo para descaracterização da efetivação da exportação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, excluindo-se, ainda, os valores relativos a out/88 e parte de dez/88, nos estritos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Exigência parcialmente mantida.**

**Obrigação Acessória - Capitulação Errônea. Exigida penalidade capitulada no art. 55-VI da Lei 6763/75, totalmente inaplicável ao caso em tela. Exigência excluída.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de produtos industrializados em operações de exportação, com não incidência do ICM, sem a comprovação da efetiva remessa para o exterior, ocorridas no período de janeiro a dezembro de 1988.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não foi recolhida a taxa de expediente porque a Impugnação foi apresentada em 26/01/94, portanto, anteriormente à vigência da Lei 12.425 de 27/12/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/19), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

- entende que o montante do crédito tributário correspondente ao período anterior a 1.º de outubro de 1988, inclusive, foi atingido pela decadência, já que o lançamento se efetivou em 1.º de outubro de 1993, e sendo assim, estiveram passados mais de cinco anos até sua constituição;
- invoca o art. 173, do CTN, e transcreve o parágrafo 4.º, do art. 150, do mesmo diploma legal, afim de respaldar a preliminar argüida;
- quanto ao período restante, acosta aos autos cópias de documentos que entende comprovar o embarque das mercadorias.

Pede a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 76/80, refuta os termos da Impugnação, aos seguintes argumentos:

- contesta a alegação da Defesa de que parte do crédito tributário se viu atingido pela decadência, asseverando que o termo final para efetuar-se o lançamento era em 31 de dezembro de 1993, e que a lavratura e intimação do AI ocorreram nos dias 17 e 28 daquele mesmo mês e ano -, ainda, pois, dentro do prazo decadencial;
- examina a documentação apresentada juntamente com a peça impugnatória, rechaçando aquelas que trazem divergências na indicação dos portos de embarque das mercadorias, e, ainda, desacolhendo as notas fiscais que consignam data de emissão posterior a indicada na Guia de Exportação – GE, e as que diferem na classificação da mercadoria exportada;
- acata parte dos documentos apresentados, reformulando o crédito tributário.

Requer a procedência parcial da Impugnação, conforme os valores propostos.

**Da Instrução Processual:**

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 97, que resultou na manifestação da Impugnante de fls. 102, e juntada de documentos de fls. 103/541.

Às fls. 586/592, o Fisco efetua o exame dos documentos anexados, rechaçando àqueles que comportavam as seguintes irregularidades:

- cópias de GE e DE (Declaração de Exportação) ilegíveis e sem averbação do embarque no órgão próprio;
- notas fiscais emitidas posteriormente às datas de embarque das mercadorias informadas nas GE e DE;
- conhecimento de embarque desacompanhado da GE ou DE, correspondente;
- divergência de portos de embarque das mercadorias, indicados nas notas fiscais e GE e DE.

Acata alguns outros, redundando em nova reformulação do crédito tributário (fls. 592/593).

Às fls. 598/604 a Impugnante retorna aos autos, tendo em vista a reformulação do crédito tributário de fls. 592/593, onde acresce a inicial o seguinte:

- preliminarmente, em caráter subsidiário, pede a reformulação do crédito tributário, segundo os ditames das Leis 11.623/97 e 12.729/97;
- salienta que os produtos atingidos pelo feito fiscal foram considerados industrializados, em processo judicial transitado em julgado junto a 5.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública e Autarquia, cuja certidão acosta aos autos;
- acosta cópias das decisões do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que inadmitiram os recursos especial e extraordinário impetrados pela Fazenda Pública Estadual;
- acosta cópia da correspondência datada de 17/12/97, da Procuradoria da Fazenda Estadual, em que se comunica o trânsito em julgado da Ação Declaratória ajuizada pela Autuada;
- diz que as exportações foram efetivamente comprovadas através das quintas vias das GE;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- outrossim, sustenta que não restou a Fiscalização outro motivo senão refutar os documentos porque as classificações fiscais neles consignadas não conferem; fato, este, acessório nas operações enfocadas, possivelmente havido por mero erro na emissão do documento, e que não tem força para descaracterizar a exportação;
- explica que as vias examinadas pelo Fisco das DE e GE, I e III vias, não são próprias para a averbação do embarque da mercadoria para o exterior, consoante o Comunicado CACEX n.º 182/87;
- deste modo, não pode prevalecer o exame empreendido sobre estes documentos, objetivando comprovar a efetivação das exportações realizadas, e, logo após, concluir-se pela inocorrência da remessa para o exterior;
- assegura que a via própria da DE/GE, para averbação do embarque da mercadoria para o exterior, V via, encontrava-se, relativamente a totalidade dos documentos, e no interregno da fiscalização desenvolvida, à disposição do Fisco para verificação;
- destaca que causa estranheza a manifestação interna do corpo fiscal apontando a demora no exame da documentação apresentada, bem como a divergência nele havida acerca da mesma matéria, demonstrando que o trabalho se encontra eivado de vícios, o que faz requerer o seu cancelamento;
- afirma que o Fisco não fez prova do alegado no PTA em apreço, ônus, este, que lhe recai;
- requer a produção de prova pericial, apresentando os quesitos que deseja ver respondidos, bem como indica assistente técnico para o acompanhamento dos trabalhos;

Reitera o pedido de que seja julgada procedente a Impugnação.

O Fisco comparece aos autos às fls. 635, informando que as razões apresentadas pela Defesa em nada alteram o trabalho fiscal.

A Auditoria Fiscal exarou o Despacho Interlocutório de fls. 640/642, que resultou na manifestação da Impugnante de fls. 645/647.

### **RECURSO DE AGRAVO**

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 653.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 655/663), aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tece considerações relativamente a condição de industrializados que comportam os produtos atingidos pelo feito, e, também, acerca dos fundamentos da exigência fiscal;
- acusa que a decisão da Auditoria Fiscal de indeferir a perícia requerida é desprovida de qualquer argumentação plausível e persuasiva;
- salienta que nas peças defensórias se têm fundamentadas as muitas razões para que se proceda a realização de perícia, ainda mais na evidência de dúvidas que verificadamente pairam sobre o trabalho fiscal;
- transcreve acórdãos de órgãos julgadores da esfera judicial e administrativa que respaldariam a formação de prova pericial.

Pede o acolhimento do Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 666/667, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

#### **"DAS PRELIMINARES**

##### **1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos serão, em sua totalidade, dirimidos no curso do exame do mérito da contenda.

Por seu turno, sem fundamento são as questões que versam sobre o grau de manufatura que comportam os produtos fabricados pela Impugnante, porquanto não é este o objeto do trabalho *sub examine*.

Nem tão pouco se deverá lançar mão de perícia para que seja explicitada a norma aplicável ao caso - sua extensão e a exegese que comporta -, ainda porque, é mesmo deste Egrégio Conselho de Contribuintes que partirá a conclamação da vontade que guarda o ordenamento jurídico para a situação fática posta à apreciação.

Outrossim, o volume de documentos probantes trazidos pela própria Defesa, minuciosamente analisados pelo Fisco, e, ainda, por esta Auditoria Fiscal - que juntados aos demais componentes dos autos -, vêm oferecer a possibilidade de um julgamento seguro, dispensando a produção de outras provas, e, até mesmo, acabam por ratificar a técnica fiscal utilizada para a verificação das irregularidades imputadas no AI.

Neste sentido, também se vê presente nos autos os demonstrativos que requer a Impugnante no bojo de quesitos específicos, os quais emergiram da conjugação das notas fiscais de saídas para exportação com as DE e GE, tendo sido especificadas as quantidades saídas sem comprovação do efetivo embarque para o exterior, e os respectivos destinatários e produtos informados nas notas fiscais (fls. 05/16).

Por estas razões, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

## **2. Da alegação de decadência atingindo parte do crédito tributário**

O prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, do CTN, que para tanto estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *ex vi* do disposto em seu inciso I.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4.º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, daquele Código.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi<sup>1</sup>, em nota, leciona com propriedade:

“A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código.”

---

<sup>1</sup>Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, atualização, 11.º ed. , Rio de Janeiro, Forense, pág. 913.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período de janeiro a outubro de 1988, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/1994.

Sendo o AI lavrado em 17/12/1993, e dele devidamente intimada a Autuada no dia 28 daquele mesmo mês, claro está que efetivamente a constituição do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Vale dizer, que também não se afigura caso de prescrição do direito da Fazenda Pública de propor ação para a cobrança do crédito tributário, conquanto na conformidade do art. 174, do CTN, este prazo terá marco inicial a contar da data em que o crédito tiver sua constituição definitiva, ou seja, ultrapassadas todas as fases do processo tributário administrativo.

Neste sentido, comparece a Súmula n.º 153, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Súmula n.º 153 - TRF – Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Ilegítima é, desta forma, a arguição de que parte do crédito tributário se houve atingido pelo instituto da decadência tributária.

### DO MÉRITO

A exigência fiscal decorre da constatação de saídas de produtos industrializados destinados ao exterior, com não incidência do ICM, sem a comprovação da efetividade da exportação, ocorridas no exercício de 1988.

O trabalho fiscal foi elaborado através da confrontação da totalidade das notas fiscais acobertadoras de operações de exportação emitidas pela Autuada (fls. 545/585), com as DE e GE a ela pertencentes, relativas ao lapso temporal atingido pelo feito.

Conjugou-se os documentos fiscais e as DE/GE pelas datas correspondentes, pelos destinatários dos produtos, pela discriminação dos produtos, pelo número atribuído à “Solicitação de Mercadorias por Exportação – SOMEX”, e pelo porto de embarque das mercadorias, resultando nos quadros demonstrativos de fls. 05/16.

Daí se tem que a técnica fiscal utilizada encontra amparo no art. 587, inciso I, do RICM/84, sendo certa a sua propriedade dentro do que se propõe a atividade fiscalizatória, fundada na verificação da regularidade das operações de exportação praticadas pela Autuada, à vista da documentação lastreadora que possui ela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perceptível, ainda, que a exigência não questiona a circunstância de ser a mercadoria classificada como industrializada, mas, objetivamente, demonstra a emissão de notas fiscais indicadoras de operações de exportação, abrigadas, pois, pela não incidência do ICM, sem que se comprovasse a efetiva remessa da mercadoria para o exterior através da documentação pertinente. Despicienda, então, é a qualificação da mercadoria, já que a desoneração engendrada da norma constitucional – art. 23, § 7.º, CF/69 -, requer, em caráter preliminar, o implemento fático da destinação da mercadoria para fora do País.

A Autuante efetuou minucioso exame em todos os documentos trazidos pela Defesa, elencando cada um deles, e fundamentando sua aceitação, ou não, como bastantes para elidir parcialmente a exigência fiscal, redundando no relatório de fls. 586/592, exame que, também, foi efetivado por esta Auditoria Fiscal.

Daí sobreveio que parte das DE/GE e notas fiscais apresentadas foram consideradas na apuração, ocasionando reformulação do crédito tributário (fls. 592/593).

Importa esclarecer que entre os documentos aceitos como probantes, encontra-se a nota fiscal n.º 030467, visível às fls. 31 e 104, aludida na peça defensiva (fls. 600) como tendo sido desconsiderada pelo Fisco por divergir a classificação fiscal da mercadoria por ela acobertada, com aquela discriminada na GE correspondente (fls. 30 e 103).

Das razões que impediram a aceitação de alguns documentos apresentados, destacamos:

1- notas fiscais indicando datas de saída das mercadorias posteriores as datas de embarque acusadas nas DE/GE (fls. 30 c/c 32/35 e 237 c/c 239/240);

2- Conhecimentos de Embarque desacompanhados das DE/GE correspondentes (fls. 241, 408 e 417);

3- DE consignando porto de embarque distinto daquele informado nas notas fiscais relacionadas (fls. 24/29 ou 435/440 – são os mesmos documentos) ;

4- DE/GE sem averbação do embarque da mercadoria (fls. 107, 115, 120, 128, 135, 152, 153, 166, 171, 187, 201, 205, 215, 219, 223, 230, 250, 265, 270, 279, 286, 297, 313, 338, 357, 371, 385, 389, 397, 402, 412, 423, 428, 441, 446, 452, 455, 467, 477, 488, 493 e 497);

Impossível atrelar-se operações indicadas nas DE/GE, com aquelas informadas em notas fiscais que trazem a data de saída da mercadoria após a averbação de seu embarque para o exterior, ou melhor dizendo, não se pode conceber que a saída da mercadoria do estabelecimento exportador tenha se dado posteriormente a sua saída para o exterior, por razões obviamente lógicas.

Por sua vez, os Conhecimentos de Embarque são documentos que sobrevivem juntamente com as DE e GE respectivas - estas últimas consignando o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

embarque da mercadoria devidamente averbado no órgão próprio. Desta forma, se tidos os Conhecimentos unicamente, atrelados às notas fiscais que se lhes imputam relacionadas, não se terão suficientemente comprovadas as saídas das mercadorias para o exterior, pois ainda se encontram faltantes as DE e GE relativas às exportações.

Já a divergência entre os portos de embarque das mercadorias indicados na DE e nas notas fiscais correspondentes, apresenta-se como sendo motivo pouco suficiente para sustentar a dissociação. Com efeito, o que há é a mera informação nas notas fiscais do porto em que deverá ser embarcada a mercadoria, que bem poderá ser alterado por razões operacionais diversas, sem, contudo, descaracterizar a operação originária. Assim, propugnamos pelo reconhecimento, no trabalho fiscal, da conjunção dos documentos que tal divergência comportam.

No tocante as DE e GE sem averbação do embarque, assiste razões à Defesa de que as vias juntadas aos autos, I e III vias, não são competentes para comprovar a averbação feita pelo Serviço de Apoio à Exportação – SAEXP, da Carteira de Comércio Exterior – CACEX, nos termos dos itens 4.2.1 c/c 4.7 e 6.1.1 c/c 6.5, do Comunicado CACEX n.º 182/87.

Destarte, não obstante a via comprobatória própria (V via) tenha sido solicitada à Autuada já no TIAF (fls. 02), esta Auditoria Fiscal exarou despacho interlocutório (fls. 640/642) requisitando a sua apresentação relativamente àquelas DE/GE, acostadas aos autos juntamente com a peça defensiva (fls. 24/71), e, ainda, após ela (fls. 103/541). A Defesa, porém, limitou-se a transcrever parte do referido despacho, informando, a seguir, que em outras oportunidades houvera entregue a documentação solicitada à Fiscalização, e esta nada reclamara em contrário.

Não é isto, todavia, que se desume dos autos.

Ocorre que as vias probantes requisitadas são referentes justamente àquelas DE/GE não apresentadas no decorrer da fiscalização inicialmente empreendida, somente exibidas quando interposta a Impugnação; e, naquela ocasião, as vias trazidas pela Defesa são estas que se encontram acostadas aos autos. Por oportuno, vale dizer que é ônus que recai sobre a Impugnante, a guarda e exibição ao Fisco das vias próprias para a comprovação do externamento das mercadorias, que aduz ter dado causa.

A averbação do embarque é a prova necessária de que a mercadoria foi efetivamente remetida para o exterior, e, na disciplina dos itens 4.7.1 e 4.7.2, para GE, e 6.5.4, para DE, do Comunicado CACEX n.º 182/87, deve ser procedida imediatamente após o embarque da mercadoria.

“4.7 - (...)

4.7.1 - imediatamente após o embarque, o exportador deverá apresentar para o Serviço de Apoio à Exportação (SAEXP) da CACEX local, para averbação simultânea, as vias III, IV e V (e V-a, se de seu interesse), com a devida anotação da fiscalização e desembaraço da mercadoria pela S.R.F., acompanhada do respectivo Conhecimento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embarque ou de Carga, com cláusula "Shipped on board", ou equivalente;

4.7.2 - em seguida a SAEXP devolverá a via V (e V-a, se for o caso), devidamente averbada ao exportador;"

(...)

"6.5 - (...)

6.5.4) de posse do respectivo conhecimento de carga ou de embarque com cláusula "Shipped on board", ou equivalente, o exportador deverá solicitar, de imediato, ao Serviço de Apoio à Exportação (SAEXP), a averbação do embarque, que poderá ser processada, inclusive, com base no Manifesto de Carga;

Do transcrito acima, já de início se conclui que as DE e GE que na posse da Autuada se encontram vias outras que não a V, não foram levadas à averbação na CACEX, logicamente porque se assim se tivesse procedido, tais vias teriam sido naquela ocasião retidas para encaminhamento aos órgãos a que se destinavam.

A regra disposta no item 4.7.3, do referido Comunicado, confirma a indispensabilidade de se promover a averbação, no órgão competente, do embarque da mercadoria para o exterior, objetivando comprovar-se a efetividade da exportação:

4.7.3) os exportadores responderão pela operação até a aposição - nos documentos de exportação, pelas autoridades em exercício nos portos, aeroportos, ou pontos de saída do território nacional - dos necessários despachos e averbações finais comprobatórios da saída efetiva das mercadorias para o exterior. Assim, nas exportações para países limítrofes, particularmente quando utilizado transporte terrestre, a responsabilidade dos exportadores não se exaure com a simples entrega das mercadorias às empresas transportadoras."

Assim, sem a prova da averbação do embarque da mercadoria no órgão encarregado de procedê-la, não há como se ter comprovada a remessa da mercadoria para o exterior, e, deste modo, a desoneração do ICM havida nas operações de exportação não se materializará.

Nem mesmo a juntada de cópias dos Conhecimentos de Embarque das mercadorias oferecem a certeza de que estiveram conclusas as operações, se não acompanhados das DE/GE devidamente averbadas. A admissibilidade destes documentos (Conhecimento de Embarque), com vistas a comprovar a efetividade das exportações, passa antes pela sua exibição à SAEXP, necessariamente, tal qual os procedimentos disciplinados pelos dispositivos extraídos do Comunicado CACEX n.º 182/87, supra transcritos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao benefício de redução de obrigação principal a que aduz o art. 7.º, da Lei 11.623/94, regulamentado pelo Decretos 36.359/94 e 36.405/94, invocado pela Defesa, alcança ele, somente, os créditos tributários constituídos em razão da incidência de ICM ou ICMS sobre as operações de remessas de produtos semi-elaborados para o exterior, o que, *in casu*, não se evidencia, visto que a exigência enfocada é decorrente da falta de comprovação da saída da mercadoria para o exterior.

Por outro lado, a multa de revalidação aplicada foi adequada à Lei 12.729/97, quando da reformulação do crédito tributário de fls. 592/593, sendo trazida ao valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto considerado devido, conforme estatuído por aquela norma.

Quanto a multa isolada culminada, fica patente que a tipicidade descrita no dispositivo sancionador invocado – art. 55, inciso VI, *por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal* -, não guarda identidade com a irregularidade acometida à Impugnante, não podendo, assim, prevalecer.

Acatando, os Ilustres Conselheiros, as proposições que faz esta Auditoria Fiscal, comportará o crédito tributário as seguintes reformulações:

- exclusão da parcela relativa à multa isolada; e
- reconhecimento da DE que diverge das notas fiscais correspondentes apenas relativamente ao porto de embarque (fls. 24/29 ou 435/440).

Decorrente deste último caso ter-se-á, então, a exclusão da totalidade dos valores referentes ao período de outubro de 1988. A parcela remanescente de ICM e MR, no mês de dezembro daquele mesmo ano, figurará segundo os valores **originais** abaixo discriminados (conforme fls. 16 c/c 592):

|                                       | <b>OUTUBRO/88</b> | <b>DEZEMBRO/88</b> |
|---------------------------------------|-------------------|--------------------|
| <b>BC/ TRABALHO FISCAL (fls. 592)</b> | 15.950.139,84     | 18.251.167,05      |
| <b>(-) EXCLUSÃO PROPOSTA</b>          | (15.950.139,84)   | (5.379.216,72)     |
| <b>BC/ PROPOSTA</b>                   | 0,00              | 12.871.950,33      |
| <b>ICM (17%) REMANESCENTE</b>         | 0,00              | 2.188.231,55       |
| <b>MR (50%) REMANESCENTE</b>          | 0,00              | 1.094.115,78       |

Restaram, pois, parcialmente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Lançamento para que seja considerado, além da reformulação do crédito tributário de fls. 592, a exclusão da exigência fiscal relativa à Multa Isolada e do ICMS e MR referente ao período de outubro/1988, devendo-se adequar o crédito tributário relativo ao mês de dezembro/1988 aos valores propostos pela Auditoria Fiscal às fls. 676. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Procurador Osvaldo Nunes França.

**Sala das Sessões, 04/09/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**